

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Fortuna/MA, por força do Convênio 655882/2008, firmado entre a autarquia e a municipalidade, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo de estudantes. O repasse, realizado mediante ordem bancária, em 19/06/2008, foi no montante de R\$ 125.482,50.

2. O ajuste foi pactuado pelo período de 27/05/2008 a 22/12/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 20/02/2009. O ex-prefeito Antonio Araujo Gomes (mandato de 2005 a 2008), responsável pela gestão dos recursos, foi citado para apresentar justificativas pela omissão no dever de prestar contas da avença.

3. Conquanto devidamente notificado, o ex-alcaide não compareceu aos autos. Portanto, **ex-vi** do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a revelia e a inexistência de elementos que laborem em seu favor resultam na presunção da veracidade dos fatos que fundamentaram a citação.

4. A ex-prefeita do mandato subsequente Francisca Alves dos Reis foi ouvida em audiência em razão de, embora os recursos tenham sido supostamente geridos pelo seu antecessor, a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no referido prazo especificado, também a ela caberia, o que não se configurou.

5. Nas suas razões de justificativa, examinadas pela unidade técnica na instrução que fiz constar do relatório precedente, a responsável logrou demonstrar que, em face da inexistência nos arquivos da prefeitura da documentação pertinente para a prestação de contas do convênio, tomou as medidas administrativas e judiciais cabíveis para resguardar o patrimônio público, inclusive representando às instâncias pertinentes contra o ex-prefeito.

6. O Ministério Público junto ao TCU, em oportuna intervenção, anuiu à essência da proposta da Secex/MA de julgar irregulares as contas de Antonio Araujo Gomes, imputando-lhe o débito mencionado e multa proporcional, e de excluir Francisca Alves dos Reis da relação processual. Não obstante, a representante do MP/TCU ressaltou a necessidade de se fazerem os seguintes ajustes na redação da proposta da unidade técnica: *“fundamentar o julgamento de irregularidade das contas de Antonio Araújo Gomes apenas na alínea ‘a’ do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/92 (excluindo-se a alínea ‘b’), haja vista se tratar de ato específico de gestão irregular de recursos públicos, caracterizado pela omissão no dever de prestar contas; e excluir a referência ao julgamento de regularidade das contas de Francisca Alves dos Reis, uma vez que a exclusão da responsabilidade da prefeita sucessora da relação jurídica processual decorre exatamente por não ter gerido recursos do convênio em seu mandato e por ter adotado medidas com vistas à reparação dos prejuízos causados ao erário pelo gestor municipal antecessor”*.

7. Assiste razão à Subprocurador-Geral, uma vez que, saneados os autos, ficou assente que a ex-prefeita deve ser excluída da relação processual.

8. Por fim, destaco que o preâmbulo do convênio (peça 1) previu que o ajuste deveria ser regido, entre outras normas, pela IN/STN 01/1997. Assim sendo, ao descumprir cláusula convencional pela não prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos, o ex-prefeito também violou as regras preconizadas nesta instrução normativa, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira.

9. Destarte, devem as contas de Antonio Araujo Gomes ser, desde logo, julgadas irregulares, com imputação a ele de débito, no valor de R\$ 125.482,50 (em 19/06/2008), e multa proporcional ao dano, que arbitro em R\$ 25.000,00.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de março de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator